



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10183.002811/2001-97
Recurso nº : 203-123511
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : CONDOR MADEIRAS LTDA.
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 25 de abril de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.303

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10183.002811/2001-97
Acórdão nº : CSRF/02-02.303

Recurso nº : 203-123511
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : CONDOR MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Por já se encontrarem relatados, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão recorrido:

"Às fls. 182/183, Acórdão DRJ/CGE nº 01.425/2002 julgando o lançamento para o PIS procedente em razão de desconsiderar os argumentos expendidos na impugnação referentes a:

- a) DECADÊNCIA - em face de ser o prazo decadencial de dez anos em conformidade com a legislação de regência;*
- b) PROVAS — ao entendimento de que o momento processual adequado é o da impugnação, sendo ineficaz o pleito genérico com requerimento de produção posterior;*
- c) PERÍCIA — somente deve ser admitida quando destinar-se a suprir lacunas do material probatório;*
- d) REPRISTINAÇÃO - sob o argumento de que uma vez retirados do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, voltou a vigor a LC nº 7/70; e*
- e) SEMESTRALIDADE - incabível a interpretação de que a Contribuição para o PIS deva ser calculada com base na receita bruta do sexto mês anterior.*

Irresignada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, às fls. 201/217, onde inicia combatendo o entendimento da Primeira Instância quanto ao prazo de decadência, com fundamento no art. 146 da CF/88 que estabelece competência à lei complementar para tratar de prescrição e decadência, sendo, portanto, inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Transcreve jurisprudência deste Conselho às fls. 206/207.

Insera em suas razões de recurso considerações sobre a prescrição do direito de ação sobre os créditos deste processo, ao fundamento de que antes da data da lavratura do Auto de Incrição transitou em julgado em 23.08.94, Ação Declaratória nº 91.0102528-7 e, segundo seu entendimento a Fazenda Pública, a partir dessa data, teria o prazo de cinco anos para executar os valores que lhe foram destinados pela sentença correspondente, sendo o CTN muito claro a respeito, verbis:

"Ar f. 174 — A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. "

Volto aos termos da Impugnação, às fls. 125/126, onde a Recorrente faz referência à Ação Declaratória acima citada, registrando a existência de valores depositados para garantia do Juízo.

Volto, mais ainda, nos autos para conhecer das razões do Agente Tributante que, à fl. 20, esclarece, verbis:

"..... Como pode ser verificado pelos Demonstrativos em anexo,

elaborados pelo Sujeito Passivo e por esta Fiscalização, que comprova que no período de agosto/91 a setembro/94, foi recolhido a Contribuição, mediante depósito judicial utilizando a alíquota de 0,65%, documento em anexo. Com benefício da Ação Judicial, que determinou

Processo nº : 10183.002811/2001-97
Acórdão nº : CSRF/02-02.303

a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, apurou, equivocadamente, a Contribuição Para o PIS utilizando-se a alíquota de 0,5%, enquanto na verdade a alíquota correta é de 0,75%, uma vez que o art. 3º alínea b, item 4, da Lei Complementar nº 7/70, fixou a alíquota de 0,50%, para o exercício de 1974 e seguintes, entretanto a Lei Complementar nº 17/73, alínea b, parágrafo único, criou um adicional de alíquota de 0,25%, a partir do ano calendário de 1976, portanto no período de 08/91 a 09/94 a alíquota devida pelo Sujeito Passivo era de 0,75%. "

Através dessa cota o Fiscal Autuante conclui que a Recorrente fez levantamento do depósito judicial do que excedeu da alíquota de 0,5%, e que a alíquota eleita para os depósitos foi a de 0,65%, correspondente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Continuando o relatório centrado no Recurso Voluntário, verifico que a Recorrente insiste em afirmar que a Fazenda Nacional omitiu-se no exercício de seu direito, sendo atingida primeiro pela decadência e depois pela prescrição. Isto porque dispõe apenas de cinco anos para executar os créditos tributários, sob pena de decadência e dos mesmos cinco para exigir o adimplemento do lançamento efetuado sob pena de prescrição.

Destaca que em nenhum momento a Fazenda Nacional manifestou contrariedade ao levantamento dos depósitos judiciais.

A Recorrente considera como matéria de mérito, exclusivamente, a semestralidade e transcreve jurisprudência."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa.

"PIS. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. O § 4º do art. 150 do CTN estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública homologue o lançamento.

Recurso provido."

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, recorreu às fls. 263/285 desse acórdão amparada no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho nº 002/2005, fl. 289, que lhe deu seguimento ao Recurso Especial no tocante à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

A contribuinte apresentou, fls. 293/310, Contra-Razões ao Especial interposto, alegando estar perfeito o entendimento adotado no acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 10183.002811/2001-97
Acórdão nº : CSRF/02-02.303

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 02 de outubro de 2001, refere-se a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1991 e setembro de 1994. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso

Processo nº : 10183.002811/2001-97
Acórdão nº : CSRF/02-02.303

mentionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição objeto destes autos encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 25 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres 